

COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES EM REDES SOCIAIS DIGITAIS: efetividade da legislação brasileira vigente no combate à violência contra a mulher¹

E-mail:
shaennya@live.com
alzirakarlaufpb@gmail.com

Shaennya Pereira Vanderley², Alzira Karla Araújo da Silva³

RESUMO

Analisa o compartilhamento indevido de informações nas redes sociais digitais que constituem crime cibernético cometido contra mulheres, a partir da análise da influência das redes sociais, da privacidade no ambiente virtual, do fluxo de informação e do direito digital. Para tanto, considera: as alterações legislativas advindas da Lei 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipificou o delito de invasão a dispositivo informático; as Leis 13.718 e 13.772 de 2018 que tipificam o compartilhamento e o registro não autorizado de conteúdo íntimo; e a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). A pesquisa adota o método indutivo e se configura como exploratória e descritiva, utilizando os métodos histórico e comparativo. Caracteriza-se como do tipo documental, a partir da legislação brasileira e dos Boletins de Ocorrência da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) do município de Sousa na Paraíba, Brasil, selecionados no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2020, que registraram os casos de compartilhamento indevido de informações. Soma-se a estes registros, a realização de entrevistas com profissionais que atuam no atendimento especializado na DEAM da cidade de Sousa na Paraíba, Brasil. Utiliza a Análise de Conteúdo para organização e análise dos dados. Almeja contribuir para identificação dos fatores facilitadores e intervenientes para a proteção aos direitos das mulheres vítimas desses crimes, possibilitando traçar diretrizes para o amparo a vítima e a responsabilização do autor do crime. Os resultados parciais indicaram a existência de fatores sociais e culturais que impedem que as mulheres busquem a delegacia, como o julgamento social. Percebeu-se a necessidade de recursos específicos para a investigação dos crimes digitais. Verificou-se a utilização de diferentes redes sociais para cometimento de crimes, como *WhatsApp* e *Facebook* e o compartilhamento indevido de informações de teor íntimo era acompanhado de injúria, difamação e ameaças de divulgação do conteúdo.

Palavras-chave: Compartilhamento de informação. Redes sociais digitais. Fluxo da informação. Direito digital. Delitos informáticos.

ABSTRACT

It analyzes the improper sharing of information on social networks that constitute a cyber crime committed against women based on the analysis of the influence of social networks, privacy in the virtual environment, the flow of information and digital law. To this end, it considers: the legislative changes resulting from Law 12,737 of 2012, known as the Carolina Dieckmann Law, which typified the crime of invasion of a computer device; Laws 13,718 and 13,772 of 2018 that typify the unauthorized sharing and registration of intimate content; and Law 11,340 of 2006 (Maria da Penha Law). The research adopts the inductive method and is configured as exploratory and descriptive, using historical and comparative methods. It is characterized as a documentary

¹ Trabalho qualificado e aprovado no dia 30 de abril de 2020 no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação na Universidade Federal da Paraíba.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba.

³ Professora do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais.

type, based on Brazilian legislation and the Police Reports from the Specialized Police Station for Assistance to Women (DEAM) in the city of Sousa in Paraíba, Brazil, selected from January 2015 to January 2020, which recorded cases of improper information sharing. In addition to these records, interviews with professionals working from the same Specialized Police Station were also used. The research uses Content Analysis to organize and analyze data. It aims to contribute to the identification of facilitating and intervening factors for the protection of the rights of women victims of these crimes, making it possible to establish guidelines for the protection of the victim and the responsibility of the perpetrator of the crime. The partial results indicated the existence of social and cultural factors that prevent women from reaching the police station, such as the social judgment. The need for specific resources for the investigation of digital crimes was perceived. It was found that different social networks were used to commit crimes, such as WhatsApp and Facebook, and that the improper sharing of intimate information was accompanied by insult, defamation and threats to disseminate the content.

Keywords: Information sharing. Digital social networks. Information flow. Digital law. Computer crimes.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, o compartilhamento de informações tornou-se mais célere e expansivo para acompanhar o desenvolvimento e a necessidade das relações sociais contemporâneas. Esses fenômenos afetaram, principalmente, e de forma ampla, as relações interpessoais e de acesso à informação, pois a informação não está dissociada do contexto social e histórico. Portanto, o estudo das relações interpessoais é relevante para manutenção do desenvolvimento harmônico da comunicação.

Os estudos acerca do controle de segurança no compartilhamento de informações são necessários, a fim de evitar que os meios virtuais de comunicação passem a ser usados como objetos de crimes, tendo em vista que à medida que a divulgação de informações acelera de forma desenfreada surgem as problemáticas a ela relacionadas: *fake news*, *ciberbullyng*, etc. Em contrapartida, o direito pátrio, conhecido em nível mundial pela produção legislativa, não consegue acompanhar esse processo, tendo sido omissivo por um longo período, fazendo com que a Internet se tornasse uma “Terra-sem-lei”, sem regulamentação especial para tais casos.

Alguns fenômenos relacionados ao compartilhamento de informações nas redes são semelhantes a situações já regulamentados por legislações anteriores, incluindo a própria Constituição Federal de 1988, que prevê em seu Artigo 5º, caput e inciso X no rol de direitos fundamentais, a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. No entanto, as dimensões desses atos quando praticados no meio virtual são catastróficas, principalmente devido à velocidade com que as informações circulam, e por esse motivo, para a resolução desses conflitos, se torna imprescindível normas específicas (BRASIL, 1988)

A Lei 13.718 de 2018 inseriu o artigo 218-C ao Código Penal, incriminando a conduta de publicar ou divulgar, por qualquer meio, incluindo meios de comunicação em massa ou sistema informática ou telemática, conteúdo íntimo sem consentimento da vítima. A pena é aumentada quando o agente que pratica o crime mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima. O Código Penal reconhece que nesses casos há finalidade de vingança ou humilhação. O

crime virtual se agrava quando revestido de violência doméstica, haja vista que muitas vezes o ex-cônjuge ou companheiro utiliza-se de imagens, vídeos ou outras informações obtidas durante o relacionamento como meio de vingança após o rompimento, ou mesmo como objeto para ameaça (BRASIL, 2018).

A violência contra a mulher ocorre de diversas formas, entre elas por meio de violência psicológica, considerada pelo artigo 7º, inciso II da Lei 11.340 de 2006, como qualquer prática que gere dano emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir. Além disso, o rol dos atos que são considerados violência doméstica é exemplificativo, haja vista a previsão de que qualquer outro ato, ainda que não previsto no dispositivo em comento, mas que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher será considerado violência psicológica (BRASIL, 2006). Assim, considerando a violação da intimidade como uma forma de violência psicológica contra a mulher, a prática de divulgação de imagens, vídeos ou outras informações em redes sociais digitais se configura como violação a intimidade da mulher.

O compartilhamento de informação nas redes sociais vem sendo explorado em diversas vertentes. Na Ciência da Informação destaca-se o estudo da comunicação eletrônica e dos fluxos de informação em ambientes tecnológicos desenvolvido por Barreto (1998); as redes de compartilhamento de informação, que são estudadas em várias perspectivas por Silva (2014) e Marteleto (2007), e a comunicação e interação através do compartilhamento de informações nas redes sociais digitais por Jovanovich e Tomáel (2017). O estudo dos fenômenos decorrentes do compartilhamento de informação pelos meios digitais de comunicação também é explorado em trabalhos apresentados no Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB) e artigos presentes na Base de Dados Referencial de Artigos de Periódicos em Ciência da Informação (BRAPCI), a exemplo das pesquisas recentes de Nascimento *et al.* (2019), sinalizando a notoriedade que o assunto vem ganhando na CI.

No Direito, a produção legislativa é um indicador da relevância e notoriedade da regulamentação e das investigações sobre o compartilhamento de informações na Internet, demonstradas pelas alterações legislativas advindas das Leis 12.737 de 2012, Lei 13.718 e 13.772, ambas de 2018. Além disso, o tema está presente em trabalhos de conclusão de curso e em pesquisas desenvolvidas no ambiente de uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, explorando o compartilhamento de indevido de informações relacionados a violência contra a mulher por meio do compartilhamento de conteúdo íntimo nas redes sociais com a finalidade de humilhação e vingança contra a mulher. Os trabalhos abordam as lacunas e evoluções legislativas dessa temática e a proporção dos danos causados às vítimas, como destacado nos estudos de Lins (2016, 2019).

O campo de estudo selecionado são as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), que têm papel fundamental no combate à violência doméstica e familiar, através da prevenção e repressão a esse tipo de delito. Realiza-se uma relação interdisciplinar do tema a luz da Ciência da Informação e do Direito. Almeja-se, portanto, contribuir na compreensão das ocorrências de proteção dos direitos das mulheres vítimas de crimes virtuais envolvendo o compartilhamento indevido de informações, tendo em vista as dificuldades na identificação dos autores do delito e a recente previsão legislativa.

Nessa óptica e reputando a importância de estudos voltados a esta temática, a pesquisa aponta o seguinte questionamento: **Como ocorre o compartilhamento de informações nas redes sociais digitais que se constitui crime cibernético cometido contra as mulheres?**

Tal pergunta problema foi fundamental para delinear o objetivo geral de **analisar o compartilhamento de informações nas redes sociais digitais que se constitui crime cibernético cometidos contra as mulheres com base nos registros da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher da cidade de Sousa, na Paraíba, Brasil**. Que por consequência auxiliou a criação dos seguintes objetivos específicos, contemplados neste resumo.

- Identificar os casos de compartilhamento indevido de informações íntimas documentados pela Delegacia da Mulher na cidade de Sousa, Paraíba, Brasil, entre janeiro de 2015 a janeiro de 2020;
- Caracterizar os casos encontrados quanto a forma de ocorrência, a rede social utilizada, e apontar a rede social com maior ocorrência desses crimes;
- descrever os fatores facilitadores e intervenientes para a proteção aos direitos das mulheres vítimas de crimes envolvendo o compartilhamento indevido de informações.

A pesquisa apresenta contribuições científicas ao explorar o viés social dos fenômenos informacionais, conforme ressalta Araújo (2018), que no escopo dos estudos realizados pela Ciência da Informação foram acrescentados problemas informacionais relacionados sobretudo ao desenvolvimento das tecnologias, como questões jurídicas, econômicas e culturais. Contribui para traçar meios para proteção ao direito das mulheres vítimas de crimes digitais, objetivo que será perseguido nas próximas etapas da pesquisa.

2 AS REDES SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE

A rede está relacionada a união de sujeitos com interesses comuns, e que se unem com a finalidade de trocar experiências e informações. E apesar de ser um fenômeno que sempre existiu, o conceito de rede foi ampliado a partir da Internet, que facilitou a comunicação à distância (SILVA, 2014). De acordo com Jovanovich e Tomáel (2017) o compartilhamento de informação nas redes sociais se constitui um processo de interação e comunicação. Os recursos disponibilizados através da Internet alteram esse processo à medida que facilita o acesso a informação de forma mais célere, afetando também as relações sociais.

As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) possibilitaram a expansão das redes sociais, que se tornaram ainda mais ampla, contribuindo para formação e ampliação de grupos com interesses similares, além da maior integração e interação entre os participantes da rede social, maior densidade de informações compartilhadas, mais rapidez no compartilhamento e com possibilidade de alcançar um número maior de pessoas.

As redes sociais digitais possuem grande espaço na sociedade contemporânea, aumentando as possibilidades de conexões e permitindo que trabalhos, conferências e comunicações que seriam demasiadamente difíceis, se tornem simples através de mensagens instantâneas e videoconferências. Dessa forma, as redes sociais digitais e as tecnologias de comunicação são consideradas ferramentas eficazes de circulação de informação, haja vista que permitem a criação de meios de comunicação interativos, reduzindo ou até mesmo eliminando as limitações de tempo e espaço (VERMELHO *et al.*, 2014).

Além da facilidade na comunicação, também há maior rapidez tanto na comunicação quanto na divulgação de notícias e informações. Vermelho *et al.* (2014) expõem que as mudanças na estrutura de comunicação foram consequências dos recursos disponibilizados pela Internet. Por conseguinte, deve haver uma maior responsabilidade na divulgação de informações, haja vista que, geralmente, não é possível mensurar o alcance que essas informações terão.

Nas redes sociais é possível, por exemplo, gerar danos significativos a uma coletividade de pessoas, utilizando-se do anonimato e dificultando a responsabilização do infrator. Além disso, as redes sociais facilitam a prática de crimes pelos agentes delituosos, haja vista não ser preciso utilizar meios de agressão diretos, como objetos para prática de violência, mas apenas algum conhecimento técnico sobre computadores.

À medida que as redes sociais digitais, os meios tecnológicos de comunicação e as TDICs inserem mudanças no contexto social, impactando as relações interpessoais, novas responsabilidades também são inseridas a esse contexto, sendo fundamental o uso ético dessas redes.

3 COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E PRIVACIDADE

O compartilhamento de informações consiste em um processo de interação social que tem como finalidade “efetivar a troca, a partilha e a transmissão espontânea de informações, conhecimentos, experiências, ideias e conteúdos, favorecendo as relações interpessoais.” (MOREIRA; DIAS, 2019, p. 61). A crescente utilização dos meios digitais de comunicação provocou mudanças no compartilhamento de informações, que ocorre de maneira cada vez mais densa e célere.

O ambiente virtual permite, no entanto, que informações indevidas e não confiáveis sejam compartilhadas, incluindo os compartilhamentos que geram prejuízos a indivíduos de forma pessoal ou coletiva, e até mesmo riscos à democracia. Essas consequências e riscos gerados pelas formas digitais de conexão exigem políticas para prevenção e repressão de comportamentos danosos na rede para proteção dos direitos individuais e coletivos. Nesse contexto de compartilhamento de informações em ambiente digital surgem novos desafios éticos, Nascimento *et al.* (2019) ressaltam as questões relacionadas a privacidade e a liberdade de expressão, com destaque para a produção e a disseminação de *fake news*. Os autores consideram a disseminação de *fake news* como uma prática de desinformação, que ganha notoriedade com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e que a desinformação se potencializou com a Internet, pois estas tecnologias são propícias à produção propagação de notícias falsas, uma vez que favorecem o anonimato e a manipulação informacional.

As redes apresentam várias interfaces e formas de utilização, e no processo de desenvolvimento dos meios virtuais de comunicação existe a possibilidade de escolher não apenas o que compartilhar, mas também quem terá acesso a essas informações. Em alguns casos, no entanto, o conteúdo compartilhado por meio de troca de mensagens no âmbito dos relacionamentos é posteriormente divulgado indevidamente após o rompimento da relação conjugal ou relacionamentos em geral. Dessa forma, as mensagens, imagens e outros conteúdos compartilhados passam a servir como objeto de crimes, como por exemplo, ameaças. O usuário possuía ciência do destinatário inicial do conteúdo, mas não tem controle sobre a utilização posterior desse conteúdo.

4 FLUXO DE INFORMAÇÃO E INFORMAÇÃO JURÍDICA

Os fluxos de informação estão relacionados à necessidade e ao interesse dos indivíduos envolvidos na comunicação, portanto, a transmissão ocorre a partir de uma demanda de informação, pois os fluxos se justificam a partir dos objetivos de quem os estabelece, e possuem relação com o contexto em que se inserem e que geram o movimento da informação em diferentes canais. (MARÍN-ARRAIZA; BOLAÑOS-CARMONA; VIDOTTI, 2017). Na rede o fluxo é sinônimo de movimento, em que há compartilhamento entre um emissor e um receptor. Dessa forma, a estrutura em rede possibilita que os indivíduos sejam tanto emissores quanto receptores, caracterizando um fluxo informacional. (INOMATA; VARVAKIS; SOARES, 2017).

A comunicação eletrônica ao modificar a estrutura do fluxo da informação e do conhecimento atua em diversos pontos: altera relação entre o receptor e a informação, à medida que o receptor participa do fluxo com interação direta, informal e sem intermediários; há uma maior velocidade no acesso e uso da informação, pois a interação com a informação ocorre de forma simultânea, sendo acessada em tempo real pelo receptor e no momento que desejar; a estrutura da mensagem comporta diferentes tipos de informação, pois uma mesma mensagem ou documento pode armazenar diversas linguagens, incluindo texto, imagem e som; há ainda, uma maior facilidade no acesso e divulgação, pois a comunicação em rede permite uma dimensão ampliada para compartilhamento e busca de informação. (BARRETO, 1998).

As alterações nos meios de comunicação e a presença cada vez maior das TDICs proporcionaram mudanças no fluxo da informação, que ocorrem de forma massiva nas redes sociais, embora esse fenômeno não seja exclusivamente das redes sociais digitais, haja vista que a própria Internet facilitou a comunicação de informações, a exemplo da informação jurídica. A facilidade no acesso à informação jurídica possibilita o melhor conhecimento sobre as Leis, principalmente as que causam impacto social, como as Leis envolvendo a proteção dos direitos das mulheres, haja vista que essas possuem, além de disponibilidade na Internet, espaço de divulgação nas mídias, como rádio, televisão e jornal.

Para Miranda e Miranda (2017, p. 77) a informação jurídica consiste no “esclarecimento útil para o progresso e desenvolvimento da cidadania, e por meio dela, os profissionais do direito produzem conhecimentos nos quais fundamentam suas análises e adotam decisões”. A informação jurídica tem acompanhado as mudanças advindas da evolução tecnológica, sendo disponibilizadas de diversas formas em ambientes digitais, tais como, sites de tribunais e diários oficiais.

A informação jurídica em ambiente virtual, de acordo com Jovanovich e Tomáel (2017), é volumosa, desde a legislação, a jurisprudência, atos normativos, doutrinas e artigos informativos. Portanto, a utilização das redes sociais para compartilhamento de informação pode ser usada na disseminação de informação jurídica, fazendo com que as leis sejam de amplo conhecimento, pois a divulgação de informação jurídica auxilia para que seu alcance abrangente, possibilitando que a legislação se torne cada vez mais efetiva.

O acesso à informação jurídica está relacionado à cidadania, pois a maior divulgação de leis e decisões jurídicas concorre para que a informação chegue até as mulheres em situação de violência e que haja um maior esclarecimento sobre os seus direitos e as diversas formas de violência que são criminalizadas pela Lei Maria da Penha, e também acerca das instituições destinadas a resguardar esses direitos, como por exemplo, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher.

5 DIREITO DIGITAL E DELITOS INFORMÁTICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Hodiernamente, a sociedade está inserida em um contexto onde a informação e a comunicação estão em destaque, e as relações entre pessoas e organizações são facilitadas pelo acesso à Internet. Os relacionamentos estão cada vez mais digitais e as relações acontecem, preponderantemente, por intermédio de conexão virtual, substituindo costumes e valores e gerando consequências também no ambiente jurídico. (ANGELUCI; SANTOS, 2007).

Com o intermédio da Internet é possível produzir realidades alternativas, assumir diferentes identidades, superar longas distâncias e reduzir o tempo na prática de determinadas atividades. Essas ferramentas proporcionam facilitação ao cometimento de crimes, com a possibilidade de anonimato e de ultrapassar fronteiras. Nesse contexto, o direito penal encontra dificuldades para se adaptar e proteger os bens jurídicos no ambiente virtual.

O debate sobre proteção jurídica nos casos de crimes digitais foi alavancado com a Lei 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, pois de acordo com Rocha (2013) até 2012 a Internet não possuía qualquer regulamentação jurídica específica. Por esse motivo, constituía-se em um ambiente propício ao cometimento de condutas danosas, facilitando a prática de crimes, através apenas de um computador ou dispositivo informático.

As ofensas ocorridas no ambiente virtual, quando punidas, eram feitas de forma desproporcional, haja vista que apesar do maior alcance e proporção da ofensa no meio virtual, a mesma era punida como injúria e difamação. Apesar da ofensa na Internet guardar relação com a injúria e a difamação, é necessário considerar o ambiente em que a agressão ao bem jurídico ocorre e o seu contexto, pois ao aumentar o alcance da ofensa, o nível de agressão ao bem jurídico também se torna mais gravoso.

A proteção ao direito das mulheres vem sofrendo constantes atualizações, a fim de tornar a proteção do direito das mulheres mais efetiva, desde a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, até as alterações legislativas recentes através das Leis 13.772 e 13.718, ambas de 2018. A violência contra a mulher no ambiente digital também recebeu regulamentação, com a criminalização da pornografia de vingança que consiste no ato de disseminar conteúdo íntimo em ambiente virtual, com o objetivo de causar danos emocionais e sociais.

A Lei 13.772 de 2018, alterou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) e o Código Penal. A Lei 13.772 de 2018 criminalizou a conduta de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes foi tipificado, sendo punido com pena de detenção de até um ano e multa. Além disso, passou a considerar o registro não autorizado de conteúdo íntimo como violação a intimidade da mulher, incluída pela Lei Maria da Penha como violência psicológica contra a mulher. A divulgação de imagens e vídeos de teor íntimo também é crime, tipificado como tal pela Lei 13.718 de 2018, com pena de até 5 anos de reclusão (BRASIL, 2018).

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método adotado nesta pesquisa foi o indutivo, que permite chegar a uma conclusão mais ampla que o objeto de estudo abordado, partindo de constatações mais particulares. Quanto aos objetivos, configura-se como uma pesquisa exploratória e descritiva, e em relação a natureza da

pesquisa, se caracteriza como uma pesquisa documental, com abordagem quantiqualitativa e utilização dos métodos histórico e comparativo. Foi realizada coleta de dados, de forma complementar, por meio de entrevistas em profundidade, do tipo semi-estruturada, realizada com profissionais que atuam na Secretaria da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do município de Sousa na Paraíba, Brasil.

Foram analisados os Boletins de ocorrência que apresentem casos de compartilhamento de conteúdo íntimo, identificados os elementos em comum entre os Boletins, e os fatores que mais se repetem. A investigação tomou por base os registros policiais da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do município de Sousa/PB, Brasil documentados através de Boletins de Ocorrência, no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2020.

As novidades legislativas foram discutidas na pesquisa, por meio das Leis 13.772 e 13.718 de 2018, que regulamentam o objeto de estudo – o compartilhamento de informações de teor íntimo nas redes sociais, e como esse fenômeno se manifesta, com análise dos dados mais e menos atuais, de forma a visualizar a evolução do objeto estudado (BRASIL, 2018).

Na pesquisa, foram utilizados os documentos policiais, através dos Boletins de Ocorrência policial; e a legislação que regulamenta os crimes digitais envolvendo o registro ou compartilhamento de informações de teor íntimo. As informações coletadas foram ilustradas em forma de gráficos e tabelas, otimizando a visualização as informações coletadas dos boletins e posteriormente a análise dos mesmos. Foram usados quadros para registrar a fala dos entrevistados, de modo a estabelecer uma relação das informações coletadas com autores que tratam do compartilhamento de informações nas redes sociais.

5 RESULTADOS PARCIAIS

As redes sociais digitais trazem novas responsabilidades relacionadas a produção e ao compartilhamento de informação, que envolvem fatores como o uso ético da informação, considerado por Brisola, Schneider e Silva Júnior (2017) como um desdobramento da Competência Crítica da Informação (CCI). O compartilhamento da informação deve incluir uma reflexão quanto a fatores como o descarte ou preservação, uso de uma linguagem ou de outra, com ou sem esclarecimentos, considerando sempre as consequências possíveis de cada opção. Isso porque, os avanços tecnológicos e as Tecnologias de Informação, como as redes sociais e demais plataformas de comunicação e compartilhamento de conteúdo, em geral utilizados a partir da Internet, acarretam mudanças nas relações interpessoais e com relação ao próprio uso das redes sociais digitais. (LINS, 2016).

A coleta de dados, realizada de forma preliminar, localizou 1759 Boletins de Ocorrência, sendo 16 casos relacionados a divulgação de conteúdo íntimo. Estes foram caracterizados de diferentes formas, haja vista que as Leis que regulamentam o assunto são relativamente recentes, além de a ocorrência possuir peculiaridades na sua prática. Dessa forma, enquanto em alguns dos Boletins de Ocorrência foi relatada uma ameaça de divulgação, em outros, a divulgação já havia sido realizada.

Não foi possível identificar de forma específica qual rede social foi utilizada em todos os casos. No entanto, nos casos em que foi possível identificar a rede social, sobressaiu-se a rede social *Facebook*, seguida do *WhatsApp*. Para Rocha (2013), a prática de delitos no ambiente virtual

constitui um desafio, que representa desafio aos aplicadores do direito devido à ausência ou imprecisão da regulamentação.

As entrevistas, realizadas após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, apontaram interferência dos fatores culturais na procura da Delegacia, pois as vítimas temem o julgamento social. A ausência de recursos tecnológicos foi apontado como um dos principais fatores que dificultam as investigações.

A partir dos resultados coletados, objetiva-se apresentar diretrizes para a proteção à vítima de compartilhamento indevido de informações de teor íntimo, e para a responsabilização do autor do crime.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, R. A.; SANTOS, C. A. A. C. Sociedade da Informação: o mundo virtual second life e os crimes cibernéticos. *In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON FORENSIC COMPUTER SCIENCE*, 2., 2007, Guarujá, SP. **Proceedings of [...]**. São Paulo: Abeat, 2007. p. 56-63. DOI: <http://dx.doi.org/10.5769/C2007007>

ARAÚJO, C. A. A. **O que é ciência da informação**. Belo Horizonte: KMA, 2018.

BARRETO, A. A. Mudança estrutural no fluxo do conhecimento: a comunicação eletrônica. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 122-127, maio/ago. 1998. DOI: [10.18225/ci.inf.v27i2.792](https://doi.org/10.18225/ci.inf.v27i2.792). Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/54403> Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 3 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2 Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 25 de setembro de

2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...] para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRISOLA, A. C.; SCHNEIDER, M. A. F.; SILVA JÚNIOR, J. F. Competência crítica em informação, ética intercultural da informação e cidadania global na era digital: fundamentos e complementaridades. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 18., 2017, Marília. **Anais [...]**. Marília: Unesp, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/105022>. Acesso em: 2 fev. 2020.

INOMATA, D. O.; VARVAKIS, G.; SOARES, A. L. Diretrizes para o gerenciamento dos fluxos informacionais em redes colaborativas: uma abordagem constituída a partir do design science research. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 18., 2017, Marília. **Anais [...]**. Marília: Unesp, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/105343>. Acesso em: 10 abr. 2020.

JOVANOVIĆ, E. M. S.; TOMAÉL, M. I. O capital social no facebook: análise da rede jurídica do EAAJ/Uel. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 18., 2017, Marília. **Anais [...]**. Marília: Unesp, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/103982>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LINS, B. A. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v25i25p246-266>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>. Acesso em: 30 jan. 2020.

LINS, B. A. **Caiu na rede**: mulheres, tecnologias e direitos entre nudes e (possíveis) vazamentos. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI:10.11606/T.8.2020.tde-21022020-145523. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_8774dc12bcc0ae9008a3970d06dfae11 Acesso em: 27 abr. 2020.

MARÍN-ARRAIZA, P.; BOLAÑOS-CARMONA, M. J.; VIDOTTI, S. A. B. G. As formas da informação: um olhar aos conceitos de informação e fluxo de informação. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 18., 2017, Marília. **Anais [...]**. Marília: Unesp, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/104373>. Acesso em: 1 abr. 2020.

MARTELETO, R. M. Informação, rede e redes sociais: fundamentos e transversalidades. **Informação & Informação**, Londrina, v. 12, n. 1 esp., p. 46-62, dez. 2007. DOI: 10.5433/1981-

8920.2007v12n1espp46. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1785> Acesso em: 27 mar. 2020.

MIRANDA, A. C. C.; MIRANDA, E. S. Fontes de informação jurídica. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, [S.l.], v. 22, n. 50, p. 76-90, set./dez. 2017. DOI: [10.5007/1518-2924.2017v22n50p76](https://doi.org/10.5007/1518-2924.2017v22n50p76). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2017v22n50p76/34698> Acesso em: 19 jun. 2020.

MOREIRA, M. G.; DIAS, G. A. Compartilhamento de Informação no Centro de Apoio a Educação a Distância de uma Universidade Pública. **Pesquisa Brasileira Em Ciência Da Informação e Biblioteconomia**, v. 14, p. 60-70, 2019.

NASCIMENTO, A. *et al.* Ética da informação e fake news no âmbito da desinformação. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 20., 2019, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2019. Disponível em: <https://conferencias.ufsc.br/index.php/enancib/2019/paper/view/1153/758>. Acesso em: 3 abr. 2020.

ROCHA, C. B. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3706, ago. 2013

SILVA, A. K. A. A dinâmica das redes sociais e as redes de coautoria. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, João Pessoa, v. 4, num. especial, p. 27-47, out. 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/51063>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VERMELHO, S. C. *et al.* Refletindo sobre as redes sociais digitais. **Educação & sociedade**, v. 35, n. 126, p. 306-338, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/873/87330638011.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.